

Diário da Assembléa Constituinte DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO I

QUINTA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 1935

NUM. 4

Assembléa Constituinte de Sergipe

Acta da 9.^a sessão da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe

Presidencia — Pedro Diniz Gonçalves Filho.

Secretarios — Manoel de Carvalho Barroso e Luiz Garcia

Presentes os deputados Pedro Diniz, Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Orlando Ribeiro, Rodrigues Doria, Leite Netto, Nelson Garcez, Gentil Tavares, Nyceu Dantas, Manoel Nabuco, Manoel Rollemberg, Adroaldo Campos, Barreto Filho, Octavio Aragão, Miguel Barbosa, d. Quintina Diniz, Carvalho Netto, Pedro Amado, Othoniel Doria, Alfredo Leite, José Ribeiro e Luiz Simões, (22), havendo numero legal, o presidente abriu a sessão. Lida e aprovada a acta da sessão anterior.

EXPEDIENTE

Constou de officios do deputado Carlos Correia, comunicando que, por motivo de alteração de sua saude não tem podido comparecer ás sessões desta Assembléa e agradecendo o gesto unanimê dos companheiros no protesto que fizeram por motivo da aggressão de que foi vítima ; do director da Estatística do Estado, agradecendo a comunicação da eleição e posse da Meza da Assembléa Constituinte ; da senhorita Amalia Soares de Andrade, comunicando a sua nomeação para correspondente da Federação Tachygraphic Brasileira e pondo á disposição desta Assembléa os seus serviços tachygraphicos, como diplomada que é pela referida Organização, e remettendo os numeros 18, 19 e 20 da Revista Tachygraphic Brasileira, e de um telegramma de d. Anna Araújo Souza e Silva, agradecendo o apoio da casa ao voto de pezar referido pelo deputado Leite Netto em memoria do seu esposo dr. Clodomir Silva ; de uma indicação, sob n. 3, do 1º secretario desta Assembléa, propondo, de acordo com o art. 156 do Regimento, que se aproveite na organização da Secretaria da casa o archivista da antiga Assembléa Legislativa do Estado, Renato Fernandes Santos, licenciado em virtude do movimento revolucionario de 1930 e consequente dissolução do Poder Legislativo do Estado. Teve approvação unanime da casa essa indicação.

O deputado Gentil Tavares pede se consigne na acta um voto de pezar em memoria do ex-membro desta casa, Ascendino Ezequiel de Barros, sendo aprovado pela casa.

Com a palavra, o deputado Orlando Ribeiro se refere á nota publicada num dos jornaes de oposição referente aos acontecimentos em Estancia, e pede, ainda uma vez, a atenção da casa para as comunicações tendenciosas que aqui se estão fazendo.

O deputado Adroaldo Campos explica desialhada e documentadamente os acontecimentos do interior, demonstrando a inverdade de alguns e as providências tomadas pelas autoridades competentes.

ORDEM DO DIA

Não houve matéria para a ordem do dia. O deputado Alfredo Leite tem a palavra para uma explcação pessoal.

Nada mais havendo, o presidente levantou a sessão.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe, em Aracaju, 9 de Abril de 1935.

aa.) Pedro Diniz Gonçalves Filho — presidente,
Manoel de Carvalho Barroso — 1.º secretario.
Luiz Garcia — 2.º secretario.

Está conforme.

Secretaria da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe, Aracaju, 9 de Abril de 1935.

a.) Nelson Tavares da Motta,
director.

Boletim do dia 10

Presidencia — Pedro Diniz.

Secretarios — Carvalho Barroso e Luis Garcia.

Presentes os deputados Pedro Diniz, Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Rodrigues Doria, Pedro Amado, Leite Netto, Nelson Garcez, Gentil Tavares, Lacerda Filho, Nyceu Dantas, Carvalho Netto, Manoel Nabuco, Theóphilo Barreto, Manoel Rollenberg, Adroaldo Campos, Barreto Filho, Octavio Aragão, Miguel Barbosa, Arnaldo Garcez, d. Quintina Diniz, Othoniel Doria, Alfredo Leite, José Ribeiro, Luiz Simões e Moacyr Sobral (25), havendo numero legal, o presidente abriu a sessão. Foi lida e aprovada sem discussão a acta da sessão anterior.

EXPEDIENTE

Constou de telegrammas do dr. José Carlos Macedo Soares, Ministro das Relações Exteriores, presidente da comissão dos directores dos serviços de Estatística dos Ministerios do Interior, da Fazenda, do Trabalho, da Agricultura e da Educação, incumbida de unificar as estatísticas brasileiras, fazendo appello a esta Assembléa para inclusão na carta constitucional de varias suggestões referentes aos fins da alludida commissão ; do major Magalhães Barata, e do director do Collegio Tobias Barreto, agradecendo a comunicação da eleição e posse da Meza da Assembléa ; de officios do chefe interino do Serviço de Recrutamento, do director interino da Imprensa Official, do inspetor da Alfandega, do Commando do 28º B. C. ; do presidente do Tribunal de Contas do Estado, do delegado fiscal, dos directores da S. A. Empreza Tracção Elétrica de Aracaju, dos juizes de direito das 1^a e 3^a varas da capital — no mesmo sentido ; de um telegramma do sr. João Baptista Prado, comunicando haver assumido o exercicio do cargo de prefeito de São Christovão.

O deputado Leite Netto pede se consigne na acta um voto de pezar pelo passamento do desembargador Ascendino Garcez. Submetida á votação, foi unanimemente aprovado. O deputado Alfredo Leite falla sobre uma explcação pessoal.

Não havendo matéria para a ordem do dia nem quem mais fizesse uso da palavra, o presidente levanta a sessão.

Regimento Interno da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe

Da Meza

Art. 1º. A' Meza da Assembléa Constituinte, composta de um presidente e dois secretários, compete a direcção de todos os seus trabalhos.

§ 1º. O presidente será substituído pelo vice-presidente.

§ 2º. Se, durante a sessão, não estiver presente o vice-presidente, o presidente poderá passar a presidencia aos secretários, na ordem numérica.

§ 3º. Na ausencia dos secretários ou dos secretários suplentes, o presidente convidará qualquer deputado para exercer, no momento, as funcções de secretário.

§ 4º. Desde que se dé a vaga de um cargo na Meza, a eleição do substituto será feita imediatamente.

Do presidente

Art. 2º. O presidente é o orgão da Assembléa Estadual Constituinte quando ella houver de se enunciar colectivamente, o regulador dos trabalhos e o fiscal da ordem, tudo na conformidade regimental.

Paragrapho unico. São atribuições do presidente, além de outras conferidas neste Regimento :

1º — presidir as sessões ;

2º — abrir e encerrar as sessões, manter a ordem e fazer observar o Regimento ;

3º — convocar sessões extraordinárias e determinar-lhes a hora ;

4º — dar posse aos deputados ;

5º — conceder ou negar a palavra aos deputados, de acordo com este Regimento ; interromper o orador quando se afastar da questão, quando falar contra o vencido ou quando haja numero para as votações ;

6º — declarar terminado o discurso quando o orador tiver esgotado o tempo regimental ou quando tiver sido esgotada a hora destinada à matéria ;

7º — advertir o orador se este faltar à consideração devida aos seus collegas e, em geral, a qualquer representante do poder publico, retirando-lhe a palavra, se não for obedecido ;

8º — submeter á discussão e á votação as matérias da ordem do dia, estabelecendo a ordem que devem seguir as discussões e as votações ;

9º — resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ;

10 — nomear as comissões especiais criadas por decisão da Assembléa ;

11 — fazer a censura na publicação dos trabalhos da Assembléa para não permitir que nella figurem expressões e conceitos vedados pelo Regimento ;

12 — resolver, soberanamente, sobre a votação por partes ;

13 — organizar, do modo que julgar mais conveniente, a ordem do dia ;

14 — suspender a sessão, deixando a cadeira da presidencia, sempre que verifique não poder manter a ordem ou quando as circunstancias o exigirem ;

15 — assignar, em primeiro lugar, todas as resoluções e mensagens da Assembléa ;

16 — assignar pessoalmente a correspondencia endereçada ás altas autoridades da Republica e dos Estados ;

17 — presidir á Comissão de Policia, tomar parte

nas suas discussões e deliberações, com o direito de voto e assignar os respectivos pareceres.

Art. 3º. Só no carácter de membro da Comissão de Policia poderá o presidente oferecer projectos, indicações ou requerimentos.

§ 1º. O presidente só terá o direito de voto em plenário, nos escrutínios secretos e nos casos de empate.

§ 2º. Para tomar parte em qualquer discussão, o presidente deixará a cadeira presidencial, passando-a ao seu substituto e irá falar da tribuna destinada aos oradores.

Do vice-presidente

Art. 4º. Sempre que o presidente não se achar no recinto, á hora regimental do inicio dos trabalhos, o vice-presidente substitui-lo-á no desempenho das suas funções, cedendo-lhe o logar logo que for presente.

Paragrapho unico. Quando o presidente tiver necessidade de deixar a cadeira, proceder-se-á da mesma forma.

Dos secretários

Art. 5º. São atribuições do 1º secretario :

1º — fazer a chamada nos casos previstos neste Regimento ;

2º — ler á Assembléa, em resumo, os officios do Governo e qualquer outro papel que deva ser lido em sessão ;

3º — despachar toda a matéria do expediente ;

4º — receber e fazer toda a correspondencia oficial da Assembléa ;

5º — receber, igualmente, todas as representações, convites, petições e memoriais dirigidos á Assembléa ;

6º — fazer recolher e guardar, em bôa ordem, todas as proposições, para apresentá-las oportunamente ;

7º — assignar, depois do presidente, as actas das sessões e as resoluções da Assembléa ;

8º — contar os deputados em verificação de votação ;

9º — dirigir e inspecionar os trabalhos da Secretaria, fazer observar o seu Regulamento e fiscalizar as suas despesas ;

10 — tomar nota das discussões e votações em todos os papeis sujeitos á sua guarda, authenticando-os com a sua assignatura ;

Art. 6º. Ao 2º secretario compete :

1º — fiscalizar a redacção das actas, proceder á sua leitura e explicar pontos duvidosos que nellas existam, a pedido de qualquer deputado ;

2º — assignar, depois do 1º secretario, todas as actas e resoluções da Assembléa ;

3º — escrever a acta das sessões secretas ;

4º — auxiliar o 1º secretario a fazer correspondencia oficial nos termos deste Regimento.

Art. 7º. Nas respectivas faltas ou impedimentos, os secretários e os seus suplentes substituir-se-ão conforme a sua numeração ordinal e, nesta mesma ordem, substituirão o presidente, na falta do vice-presidente, nos trabalhos da sessão.

Da Comissão de Policia

Art. 8º. A' Meza da Assembléa, funcionando como Comissão de Policia, compete, além das funcções que lhe são atribuidas em outras disposições regimentais :

a) opinar sobre os requerimentos de licenças dos deputados ;

- b) tomar todas as providencias necessarias á regularidade dos trabalhos legislativos;
- c) dirigir todos os serviços da Assembléa durante as sessões;
- d) superintender a polícia interna do edificio da Assembléa;
- e) representar ao Governo sobre as necessidades da economia interna da Casa.

Da inviolabilidade e imunidade dos deputados

Art. 9º. Os deputados, no exercicio do seu mandato, são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos, e gozarão das imunidades, direitos e garantias assegurados aos membros da Camara dos Deputados Federaes, pelos artigos 31 a 35 da Constituição Federal da Republica, com as restrições nelles estabelecidas.

Da Comissão Constitucional

Art. 10. No dia seguinte ao da approvação deste Regimento, a Assembléa escolherá, por eleição, uma Comissão de sete membros, incumbida de elaborar o projecto de Constituição.

Paragrapho unico. No caso de vaga caberá ao presidente da Assembléa escolher o substituto da mesma bancada a que o substituído pertencia.

Art. 11. O ante-projecto que o Governo do Estado enviar á Meza da Assembléa dentro do prazo do parágrafo unico do art. 12, será encaminhado desde logo em original á Comissão, como subsidio aos seus trabalhos.

Paragrapho unico. Proceder-se-á da mesma maneira com quaisquer ante-projectos ou outras contribuições para a elaboração do Projecto Constitucional que sejam enviados á Meza por qualquer deputado ou Institutos Scientificos do Estado.

Art. 12. Installada a Comissão, esta escolherá o seu presidente e um relator e, tendo por secretário um funcionario requisitado da Secretaria da Assembléa, dará inicio immediato aos seus trabalhos, devendo apresentar dentro do prazo maximo de 20 dias o Projecto de Constituição.

Paragrapho unico. Os ante-projectos e demais subsídios a que se refere o art. 11 e seu parágrafo unico só serão recebidos dentro dos 10 primeiros dias do prazo estabelecido neste artigo.

Do Projecto de Constituição

Art. 13. Logo que seja apresentado á Meza o Projecto de Constituição, o presidente ordenará a sua publicação no "Diario da Assembléa", e em avulso para ser distribuído entre os deputados.

Art. 14. Dois dias depois dessa publicação, será o projecto incluido na ordem do dia para sofrer a primeira discussão, que será feita em globo.

Art. 15. Verificada a approvação do Projecto, em primeira discussão, ficará elle sobre á Meza durante cinco dias, afim de receber emendas do plenario.

Art. 16. Findo esse prazo, o Projecto e as respectivas emendas serão remetidos á Comissão, afim de dar Parecer sobre estas ultimas no prazo maximo de 5 dias.

Art. 17. O Projecto, com o parecer sobre as emendas, entrará então em segunda discussão, que será feita por titulos.

§ 1º. Terminada a segunda discussão, que não se po-

derá prolongar por mais de 10 sessões, serão o Projecto e as emendas incluidos em ordem do dia para serem votados: o Projecto, por artigos, e as emendas, cada uma de per si.

§ 2º. Sendo muitas as emendas a votar poderá a Assembléa, a requerimento de qualquer deputado, decidir que a votação se faça em dois grupos, constando um das que tiverem parecer favoravel e o outro das que tiverem parecer contrario.

§ 3º. Na hypothese do parágrafo anterior poderá ser requerido destaque para a votação de qualquer emenda, requerimento que será resolvido pelo plenario.

§ 4º. Terminada a votação, voltarão o Projecto e as emendas aprovadas á respectiva comissão afim de, dentro do prazo de tres dias, serem estas incorporadas ao Projecto, de acordo com o vencido.

Art. 18. O Projecto, com as emendas incorporadas, entrará em seguida em terceira discussão, que não poderá ir além de cinco sessões.

Paragrapho unico. Na terceira discussão poderão ainda ser apresentadas novas emendas, que sofrerão uma discussão especial durante duas sessões, findas as quaes entrará o Projecto em ordem do dia para ser votado em globo, e as emendas cada uma de per si, procedendo-se de acordo com o § 2º e seguintes do art. 17.

Art. 19. Cada deputado só poderá usar da palavra uma vez em cada discussão, salvo na segunda, em que poderá fazel-o tantas vezes quantos forem os Titulos da Constituição, não excedendo, porém, de trinta minutos cada vez.

Paragrapho unico. A discussão será restricta ao projecto, sendo em absoluto vedado aos deputados tratar de matéria estranha ao debate, podendo o presidente cassar-lhes a palavra, depois de advertidos duas vezes.

Art. 20. No momento das votações, poderão os deputados primeiros signatarios de emendas, o relator geral do projecto de Constituição ou os relatores parciais, encaminhar as respectivas votações, dando rápidas explicações, pelo prazo maximo de cinco minutos cada um.

§ 1º. Os pedidos de votação por partes serão deferidos ou indeferidos, soberanamente, pelo presidente.

§ 2º. No momento da votação, poderá ser requerida preferencia para artigos do projecto sobre outros artigos ou para emendas em relação a artigos ou a outras emendas, cabendo a solução de taes requerimentos ao plenario, se o presidente não desejar deferir pessoalmente.

§ 3º. A requerimento de qualquer deputado, poderá a maioria resolver que se não admitta requerimento algum de preferencia para que seja seguida a ordem regimental das votações.

§ 4º. O presidente da Assembléa, ex-officio, e para a boa ordem dos trabalhos, poderá estabelecer preferencia na votação das emendas, desde que não haja reclamação. Se a houver, e o presidente não quizer resolver o incidente de modo favoravel ao reclamante, submeterá a decisão ao plenario.

Art. 21. As votações serão sempre pelo sistema simbólico, salvo quando qualquer deputado, por escrito, requeira e a Assembléa resolva por votação que a mesma se faça pelo sistema nominal.

Art. 22. Se durante a discussão fôr enviada á Mesa algum pedido de adiamento da matéria em debate, o presidente o submeterá á aprovação da Assembléa, independentemente de discussão. Não havendo numero para deliberar, considerar-se-á prejudicado o requerimento. No caso de aprovação, entender-se-á que a matéria fica adiada para a sessão seguinte.

Art. 23. Terminada a terceira discussão e aprovado o projecto de Constituição, o presidente o remetterá com as emendas aprovadas à Comissão para a redacção final, dentro do prazo de três dias.

Art. 24. Redigida a Constituição, será apresentada em Meza, que a fará ler e imprimir, submettendo-a, depois de distribuidos os respectivos avulsos, à revisão da Assembléa que somente poderá emendá-la, se reconhecer que envolve incoherencia, contradição ou absurdo manifesto. Nesse caso o presidente abrirá discussão, que será única, não podendo esta prolongar-se por mais de duas sessões.

Art. 25. As emendas apresentadas nesta revisão, depois de aprovadas separadamente, serão de novo enviadas à Comissão para proceder de acordo com o vencido.

Art. 26. Revista a redacção final da Constituição, será essa revisão submetida à aprovação da Assembléa. Approvada e assignada a redacção pela maioria absoluta dos membros presentes, o presidente levantando-se e convocando a que o façam também os deputados, declarará promulgada a Constituição do Estado.

Art. 27. Da Constituição assim adoptada e promulgada pelo presidente da Assembléa, serão tirados dois autógraphos um para a Biblioteca do Estado e o outro para o Archivo da Assembléa.

Da renúncia

Art. 28. A renúncia voluntária do mandato independe de aprovação da Assembléa e se efectiva automaticamente, desde que o deputado a torne expressa em documento entregue ao presidente.

Art. 29. A ausência do deputado às sessões por mais de dois meses, sem licença devidamente concedida na forma deste Regimento, é considerada renúncia do mandato, e o presidente da Assembléa declarará incontinenti aberta a vaga e providenciará sobre o seu preenchimento.

Das vagas

Art. 30. As vagas na Assembléa Constituinte verificar-se-ão:

- a) por falecimento;
- b) pela renúncia expressa;
- c) pela perda do mandato.

Paragrapho único. No caso de vaga, si não houver suplente devidamente habilitado e reconhecido, o presidente da Assembléa dará logo conhecimento do facto ao Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, para que este providencie.

Das sessões

Art. 31. As sessões da Assembléa serão ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º As sessões ordinárias serão diurnas, e realizar-se-ão todos os dias úteis, começando ás 14 horas e terminando ás 18, si antes não se esgotar a matéria indicada na ordem do dia, encerrando-se a discussão ou faltando número legal para as votações.

§ 2.º As sessões extraordinárias poderão ser diurnas ou nocturnas, nos próprios dias das sessões ordinárias, antes destas ou depois destas, nos domingos e feriados, e serão convocadas ex-officio pelo presidente ou por deliberação da Assembléa, a requerimento de qualquer deputado.

§ 3.º As sessões extraordinárias terão a duração de quatro horas, ainda mesmo que ultrapassem das 24 horas.

- § 4.º Qualquer das sessões poderá ser prorrogada pelo

tempo que os deputados presentes, em numero mínimo de 10, resolverem, a requerimento de qualquer delles, não podendo este requerimento ser discutido nem sofrer encaminhamento de votação.

§ 5.º O presidente, sempre que convocar uma sessão extraordinária, fará a comunicação aos deputados em sessão ou em publicação no "Diário da Assembléa"; e, quando julgar necessário, enviará telegramma urgente aos deputados participando-lhes a convocação e solicitando o comparecimento.

Das sessões públicas

Art. 32. À hora do inicio da sessão os membros da Mesa e os deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1.º O presidente verificará, pela lista de presença, si há numero legal.

§ 2.º Achando-se presentes 10 deputados, pelo menos, o presidente declarará aberta a sessão.

§ 3.º Si, porém, não se acharem presentes 10 deputados, o presidente declarará que não pode haver sessão, e designará a ordem do dia da sessão seguinte.

§ 4.º Na hypothese do paragrapho anterior, o 1.º secretario despachará o expediente, independentemente de leitura, e dar-lhe-á publicidade no "Diário da Assembléa".

§ 5.º Si a sessão começar até quinze minutos depois da hora regimental, durará o tempo necessário para concluir o prazo de efectivo trabalho.

Art. 33. Aberta a sessão o 2.º secretario fará a leitura da acta da antecedente, que se considerará aprovada, independentemente de votação, si não houver impugnação ou reclamação.

§ 1.º O deputado só poderá falar sobre a acta para rectificá-la.

§ 2.º No caso de qualquer reclamação, o 2.º secretario prestará os necessarios esclarecimentos e quando, apesar delles, a Assembléa reconhecer a procedencia da rectificação, será essa consignada na acta immediata.

§ 3.º Nenhum deputado poderá falar sobre a acta mais de uma vez e por mais de cinco minutos.

§ 4.º A discussão da acta em hypothese alguma excederá á hora do expediente, que é a primeira da sessão.

§ 5.º Esgotada a hora do expediente, será a acta submetida à aprovação da Assembléa pelo voto dos deputados presentes.

Art. 34. Aprovada a acta, o 1.º secretario fará a leitura dos ofícios do Governo e, de acordo com o presidente, dar-lhes-á conveniente destino.

§ 1.º O 1.º secretario, em seguida, dará conta, em resumo, dos ofícios, representações, petições, memoriais e mais papeis enviados á Assembléa, dando-lhes, também, o devido destino.

§ 2.º Seguir-se-á a leitura em resumo, ainda pelo mesmo secretario, dos pareceres, indicações e requerimentos que se acharem sobre a Meza, e que serão mandados publicar no "Diário da Assembléa".

§ 3.º A leitura do expediente será feita dentro do prazo maximo de meia hora.

§ 4.º Si a discussão da acta esgotar a hora do expediente, ou transcorrer a meia hora destinada á leitura dos papeis, sem que hajam sido todos lidos, serão despachados pelo 1.º secretario e mandados publicar.

§ 5.º Os deputados que quizerem fundamentar requerimentos, indicações ou resoluções só poderão fazer na primeira hora da sessão.

§ 6.º A hora do expediente é improrrogável.

Art. 35. Finda a primeira hora da sessão tratar-se-á da matéria destinada á ordem do dia.

§ 1.º O 1.º secretario lerá o que se houver de votar, ou de discutir, no caso de não se achárem impresso.

§ 2.º Presentes 16 deputados, pelo menos, dar-se-á inicio ás votações.

§ 3.º Não havendo numero para votações, o presidente annunciará a matéria em discussão.

§ 4.º Logo que houver numero legal para deliberar, o presidente convidará o deputado que estiver na tribuna a interromper o discurso para se proceder ás votações.

§ 5.º O acto de votar não será interrompido, salvo si terminar a hora destinada á votação.

§ 6.º Quando, no decorrer da votação, se verificar a falta de numero, será feita a chamada, para mencionar-se nas actas os nomes dos que se houverem retirado.

§ 7.º A falta de numero para as votações não prejudicará a discussão da matéria da ordem do dia.

Art. 36. Existindo matéria urgente para votar e não havendo numero legal, o presidente poderá suspender a sessão por tempo prefixado, á espera do numero.

Paragrapho unico. O tempo de suspensão da sessão não se computará no prazo de sua duração.

Art. 37. O prazo de duração das sessões será prorrogável, a requerimento de qualquer deputado.

§ 1º. O requerimento de prorrogação da sessão será escripto, não terá apoianto nem discussão; votar-se-á com a presença no recinto de, pelo menos, 10 deputados, pelo processo symbolico; não admittirá encaminhamento de votação e deverá prefixar o prazo da prorrogação.

§ 2º. O requerimento de prorrogação poderá ser apresentado á Mesa até o momento do presidente annunciar a ordem do dia seguinte.

§ 3º. Si houver orador na tribuna, no momento de findar a sessão, e houver sido requerida a sua prorrogação, o presidente interromperá o orador para submeter a votos o requerimento.

§ 4º. A prorrogação aprovada não poderá ser restringida, a menos que se encerre a discussão do assumpto ou assumptos que motivaram a prorrogação.

§ 5º. Antes de findar uma prorrogação poder-se-á requerer outra, nas condições anteriores.

§ 6º. Durante as prorrogações só poderá ter lugar a discussão da matéria dada para a ordem do dia.

Art. 38. Para a manutenção da ordem, respeito e solemnidade das sessões serão observadas as seguintes regras:

1.º os deputados não poderão fumar no recinto durante a sessão;

2.º nenhuma conversação será permitida no recinto em tom que dificulte ou impeça a audição perfeita da leitura da acta ou documentos, da chamada, das deliberações, dos annuncios ou communicações;

3.º os oradores, em caso algum, fallarão de costas para a Mesa.

Das sessões secretas

Art. 39. A Assembléa poderá realizar sessões secretas, desde que sejam requeridas por seis deputados, cabendo ao presidente deferir esse requerimento, se assim julgar conveniente ou submettê-lo á decisão do plenário, presente numero legal para as votações.

§ 1º. Deliberada a sessão secreta, o presidente fará sahir da sala das sessões, das tribunas, das galerias e das suas dependências todas as pessoas estranhas, inclusive os encarregados dos serviços de debates e todos os demais empregados da Casa.

§ 2º. Si a sessão secreta houver de interromper sessão

publica, essa será suspensa para serem tomadas as providencias desse artigo.

§ 3º. Antes de se encerrar uma sessão secreta, a Assembléa resolverá si deverão ficar secretos, ou constar da acta publica o seu objecto e resultado.

§ 4º. Aos deputados, que houverem tomado parte nos debates, será permitido reduzir seus discursos a escripto, para serem arquivados com a acta e os documentos referentes á sessão.

Das actas

Art. 40. De cada sessão da Assembléa, além do boletim destinado ao *Diario da Assembléa*, lavrar-se-á uma acta que deverá conter os nomes dos deputados presentes, dos ausentes e dos que se ausentarem durante as sessões e uma exposição succinta dos trabalhos, afim de ser lida em sessão e submettida ao voto dos deputados presentes.

§ 1º. Depois de aprovada, a acta será assignada pelo presidente e pelos 1º e 2º secretários.

§ 2º. Essa acta será lavrada, ainda que não haja sessão, por falta de numero, e, nesse caso, serão mencionados os nomes dos deputados que comparecerem e dos que deixarem de comparecer, com causa justificada, ou sem ella, e o expediente despachado.

Art. 41. O *Diario da Assembléa* publicará cada dia a acta da sessão anterior, com todos os detalhes dos respectivos trabalhos.

Art. 42. Os documentos lidos em sessão serão mencionados na acta, em resumo, e transcritos no *Diario da Assembléa*, de acordo com as disposições regimentais.

§ 1º. As informações e os documentos não officiaes, lidos pelo 1º secretário, á hora do expediente, em resumo, serão somente indicados no boletim, com a declaração do objecto a que se referirem, salvo si fôr a sua publicação integral requerida á Mesa e por ella deferida.

§ 2º. As informações enviadas á Assembléa pelo Governo, a requerimento de qualquer deputado, serão publicadas no boletim, antes de entregues a quem a solicitou.

§ 3º. As informações officiaes de carácter reservado não se dará publicidade.

§ 4º. No boletim ou na acta não será inserido nenhum documento sem expressa permissão da Assembléa, ou da Mesa, por despacho do 1º secretario, nos casos previstos pelo Regimento.

§ 5º. Será lícito a qualquer deputado fazer inserir no boletim as razões escriptas do seu voto, vencedor ou vencido, redigido em termos concisos e sem allusões pessoais de qualquer natureza, desde que não infrinjam disposições deste Regimento.

Art. 43. As actas das sessões secretas serão redigidas pelo 2º secretario, aprovadas pela Assembléa antes de levantadas as sessões, assignadas pela Meza, fechadas em envolucros lacrados e rubricados pelo 1º e pelo 2º secretarios, com a data da sessão, e assim recolhidos ao arquivo da Assembléa.

Art. 44. A acta da ultima sessão, ordinaria ou extraordinaria, será redigida de modo á ser submettida á discussão e á aprovação, que se fará com qualquer numero de deputados, antes de ser levantada a sessão.

Dos debates

Art. 45. Os debates deverão realizar-se com ordem e solemnidade.

Art. 46. Os deputados, com excepção do presidente, falarão de pé.

Paragrapho unico. O deputado só por enfermo, poderá obter a permissão da Assembléa para falar sentado.

Art. 47. A nenhum deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sém que o presidente lhe conceda.

§ 1º Si um deputado pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra, ou insistir em fazel-o anti-regimentalmente depois de advertido, o presidente convida-lo á a sentar-se.

§ 2º Si o deputado insistir em perturbar a ordem, ou o processo regimental de qualquer discussão, o presidente convida-lo á a retirar-se do recinto, durante a sessão.

§ 3º O presidente poderá suspender a sessão sempre que julgar conveniente em bem da ordem dos debates.

Art. 48. O deputado dirigirá as suas palavras ao presidente, ou á Assembléa, de um modo geral.

§ 1º Referindo-se, em discurso, a um collega, o deputado deverá preceder o seu nome do tratamento de senhor.

§ 2º Dirigindo-se a qualquer collega o deputado dar-lhe-á sempre o tratamento de s. ex.

§ 3º Nenhum deputado poderá referir-se a collega, e, de um modo geral, aos representantes do poder publico, em forma injuriosa, ou descortez.

Art. 49. O deputado só poderá falar :

- para apresentar indicações ou requerimentos ;
- sobre proposição em discussão ;
- pela ordem ;
- para encaminhar a votação ;
- em explicação pessoal.

Art. 50. Para fundamentar indicações ou requerimentos, que não sejam de ordem, sobre incidentes verificados no desenvolvimento das discussões, ou das votações, deverá o deputado inscrever-se em o livro do Expediente, a isso especialmente destinado.

§ 1º A inscrição de oradores para a hora do expediente poderá ser feita durante a sessão da vespera, ou no dia em que o deputado pretender falar.

§ 2º A inscrição obedecerá á ordem, chronologica da sua solicitação á Mesa, pelo deputado, pessoalmente.

§ 3º Inscrevendo-se mais de um deputado para a hora do expediente terão preferencia os membros da Meza, para attender questões de ordem, ou de economia interna da Assembléa, e os deputados que usarem da palavra na sessão anterior, sendo dada a palavra aos demais pela ordem de inscrição.

Art. 51. O deputado que solicitar a palavra sobre proposição em discussão não poderá :

- desviar-se da questão em debate ;
- fallar sobre o vencido ;
- usar de linguagem impropria ;
- ultrapassar o prazo que lhe compete ;
- deixar de attender ás advertencias do presidente.

Art. 52. As explicações "pessoaes" só poderão ser dadas depois de esgotada a ordem do dia e dentro do tempo destinado á sessão.

Art. 53. Quando mais de um deputado pedir a palavra, simultaneamente, sobre um mesmo assumpto, o presidente concedê-la-á :

- em primeiro logar, ao autor ;
- em segundo logar, ao relator ;
- em terceiro logar, ao autor de voto em separado ;
- em quarto logar, aos autores das emendas ;
- em quinto logar, a um deputado a favor ;
- em sexto logar, a um deputado contra.

§ 1º Sempre que mais de dois deputados se inscreverem para qualquer discussão, deverão declarar, quando

fôr possível, previamente, se são pró, ou contra, a matéria em debate, para que, alternadamente, a um orador a favor succeda um contra, e vice-versa.

§ 2º A inscrição de oradores para os debates poderá ser feita logo que a proposição a discutir-se seja incluida em ordem do dia.

§ 3º Na hypothese de todos os deputados inscriptos para o debate de determinada proposição serem a favor, ou contra, ser-lhe-á dada a palavra pela ordem da inscrição.

§ 4º Os discursos lidos, estarão publicados no "Diario da Assembléa" com esta declaração : — o sr. F.... leu o seguinte discurso.

Art. 54. Compete á Mesa expurgar os debates, a serem publicados, de todas as expressões anti-regimentaes.

Dos apartes

Art. 55. A interrupção de um orador por meio de apartes só será permitida quando esse fôr curto e corteza.

§ 1º Para apartear um collega deverá o deputado solicitar-lhe permissão.

§ 2º As palavras do presidente não serão admittidos apartes.

§ 3º Não serão admittidos apartes successivos, paralelos ao discurso.

§ 4º Por occasião de encaminhamento de votação não serão admittidos apartes.

§ 5º Os apartes subordinar-se-ão ás disposições relativas aos debates em tudo que a elles for applicavel.

Dos requerimentos

Art. 56. Serão verbais, ou escriptos, independem de apoianto, de discussão e de votação, sendo resolvidos, immediatamente, pelo presidente, os requerimentos que solicitem :

- a palavra, ou a sua desistencia ;
- a posse de deputado ;
- a rectificação de acta ;
- a inserção de declaração de voto em acta ;
- a observancia de disposição regimental ;
- a retirada de requerimento, verbal ou escripto ;
- a retirada de proposição com parecer contrario ;
- a verificação de votação ;
- esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos ;
- o preenchimento de logares nas Comissões.

§ 1º Serão verbais e votados com qualquer numero, independentemente de apoianto e de discussão, os requerimentos que solicitem :

- inserção em acta de voto de regosijo, ou de pezar ;
- representação da Assembléa por meio de Comissões externas ;
- manifestações de regosijo, ou de pezar, por officio, telegramma, ou por outra qualquer forma escripta ;
- publicação de informações officiaes no "Diario da Assembléa" ;
- permissoão para falar sentado.

§ 2º O requerimento de prorrogação da sessão, será escripto, independe de apoianto, não terá discussão e votar-se-á pelo processo symbolico, com a presença, no recinto, de, ao menos, 10 deputados. Não admittirá encaminhamento de votação e deverá prefixar o prazo da prorrogação.

§ 3º Serão escriptos, independe de apoianto, não terão discussão e só poderão ser votados com a presença de 16 deputados, no minimo, os requerimentos de :

- a) demissão de membros da Mesa ;
- b) discussão e votação de proposições por capítulos, grupo de artigos, ou de emendas ;
- c) adiamento da discussão ou da votação ;
- d) encerramento de discussão ;
- e), votação por determinado processo ;
- f) preferencia ;
- g) urgencia.

§ 4º. Serão escriptos, sujeitos a apoianto e discussão só poderão ser votados com a presença de 16 deputados, no minimo, os requerimentos sobre :

- a) informações solicitadas ao Poder Executivo, ou por seu intermedio ;
- b) inserção, no "Diario da Assembléa", ou nos Anais, de documentos não officiaes ;
- c) nomeação de Commissões especiaes ;
- d) reunião da Assembléa em Comissão Geral ;
- e) sessões extraordinarias ;
- f) sessões secretas ;
- g) quaesquer outros assumtos, que se não refiram a incidentes sobrevindos no curso das discussões, ou das votações.

Art. 57. Os requerimentos sujeitos á discussão só deverão ser fundamentados verbalmente depois de formulados e enviados á Meza e no momnto em que o presidente anunciar o debate.

Art. 58. Os requerimentos para levantamento da sessão por motivo de falecimento de deputado, de altas autoridades da Republica e do Estado, ou de grandes personalidades do Paiz, só poderão ser recebidos pela Meza, quando contenham a assignatura de 8 deputados pelo menos.

Dos processos de votação

Art. 59. Tres são os processos de votação pelos quaes deliberará à Assembléa :

- a) o symbolico ;
- b) nominal ;
- c) o de escrutinio secreto.

Art. 60. O processo symbolico praticar-se-á com o levantamento dos deputados que votam a favor da materia em deliberação.

Paragrapho unico. Ao annunciar a votação de qualquera materia, o presidente convidará os deputados que votam a favor a se levantarem e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Art. 61. Far-se-á a votação nominal pela lista geral dos deputados, que serão chamados pelo 1º secretario, e responderão sim ou não, conforme forem a favor, ou contra, o que se estiver votando.

§ 1º. A medida que o 1º secretario fizer a chamada, o outro secretario tomará nota dos deputados que votarem em um, ou em outro sentido, e irá proclamando em voz alta o resultado da votação.

§ 2º. O resultado final da votação será proclamado pelo presidente, que mandará ler os nomes dos que votaram sim e dos que votaram não.

§ 3º. Depois do presidente proclamar o resultado final da votação, não poderá ser admittido a votar nenhum deputado.

Art. 62. Os requerimentos verbaes não admittirão votação nominal.

§ 1º. Quando o mesmo deputado requerer, sobre uma só proposição, votação nominal, por duas vezes, e a As-

sembléa não a conceder, não lhe assistirá o direito de requere-la novamente.

§ 2º. Si, a requerimento de um deputado, a Assembléa deliberar previamente realizar todas as votações de determinada proposição pelo processo symbolico, não serão admittidos requerimentos de votação nominal para essa matéria.

Art. 63. Praticar-se-á a votação por escrutinio secreto, por meio de cedulas escriptas, recolhidas em urnas, que ficarão juntas á Meza.

Da verificação de votação

Art. 64. Si a algum deputado parecer que o resultado de uma votação symbolica, proclamado pelo presidente, não é exacto, pedirá a sua verificação.

§ 1º. Requerida a verificação, o presidente convidará os deputados que votarem a favor a se levantarem, permanecendo de pé para serem contados, e, assim, fará, a seguir, com os que votarem contra.

§ 2º. Os secretarios contarão os votantes e comunicarão ao presidente o seu numero.

§ 3º. O presidente, verificando, assim, si a maioria dos deputados, presentes, votou a favor, ou contra a materia em deliberação, proclamará o resultado definitivo da votação.

§ 4º. Nenhuma votação admittirá mais de uma verificação.

§ 5º. Far-se-á sempre a chamada quando a votação indicar que não ha numero.

Do adiamento das votações

Art. 65. Qualquer deputado poderá requerer, por escripto, durante a discussão de uma proposição, o adiamento de sua votação.

Paragrapho unico. O adiamento da votação de uma proposição só poderá ser concedido pela Assembléa, presente a maioria de seus membros e por prazo previamente fixado.

Art. 66. Encerrada a discussão de uma proposição, não mais se admittirá requerimento de adiamento de sua votação.

Art. 67. Requerido, simultaneamente, mais de um adiamento de votação de uma proposição, a adopção por preferencia de um requerimento determinará ficarem os de mais prejudicados.

Da retirada de proposições

Art. 68. Apresentada á consideração da Assembléa uma proposição, a sua retirada só poderá ser solicitada no momento em que for annunciada a sua votação.

§ 1º. O requerimento de retirada de qualquer proposição só poderá ser formulado por escripto, ou verbalmente, pelo seu auctor.

§ 2º. Serão considerados, para os efeitos desse artigo, autores das proposições das Comissões, os respectivos relatores e, na sua ausencia, o presidente da Comissão.

Art. 69. Quando for solicitada a retirada de uma proposição, que tiver parecer contrario, o presidente deferirá esse requerimento, independentemente de votação.

Paragrapho unico. Quando houver sido requerida a retirada de uma proposição, que tenha parecer favoravel ou á qual se haja oferecido emenda, o requerimento dependerá da approvação da Assembléa.

Das questões de ordem

Art. 70. Todas as questões de ordem serão, soberana e conclusivamente, fesolvidas pelo presidente.

§ 1º. Durante as votações, as questões de ordem só poderão ser levantadas em rápidas observações, que não passem de três minutos e desde que sejam de natureza a influir directamente na marcha dos trabalhos e na decisão da matéria, corrigindo qualquer engano ou chaminando a atenção para um artigo regimental que não está sendo obedecido.

§ 2º. Quando o presidente, no correr de uma votação, verificar que a reclamação *pela ordem* não se refere efectivamente à *ordem dos trabalhos*, poderá cessar a palavra ao deputado que a houver solicitado, convidando-o a sentar-se, e prosseguirá na votação.

§ 3º. Desde que o presidente verifique, pelos insistentes e injustificáveis discursos *pela ordem*, que há o propósito evidente de obstruir a matéria em discussão ou em votação, poderá negar o uso da palavra aos que a solicitem sob tal pretexto.

Da urgencia

Art. 71. Só serão admittidos requerimentos de urgência quando assinados por 8 deputados.

§ 1º. Considerar-se-á urgente todo assumpto, cujos efeitos dependem de deliberação e execução imediatas.

§ 2º. O presidente interromperá o deputado que estiver com a palavra, sempre que for solicitada urgência para se tratar de assumpto referente à segurança publica, sendo o respectivo requerimento subscrito, pelo menos, por 5 deputados.

§ 3º. Submettido á consideração da Assembléa o requerimento de urgência, será, sem discussão, imediatamente votado.

§ 4º. Si a Assembléa aprovar o requerimento, entrará a matéria imediatamente em discussão, ficando prejudicada a ordem do dia até a decisão do assumpto, para o qual a urgencia foi votada.

Da Policia

Art. 72. O policiamento do edifício da Assembléa compete, privativamente, á Meza, funcionando como Comissão de Policia, sob a suprema direcção do seu presidente, sem intervenção de qualquer outro poder.

Paragrapho unico. Este policiamento poderá ser feito, por força pública e agentes da policia commun, requisitados ao Governo pela Meza e postos á sua inteira e exclusiva disposição.

Art. 73. Será permitido a qualquer pessoa, decentemente vestida, assistir das galerias, às sessões, desde que esteja desarmada e guarde o maior silencio, sem dar sinal de aplausos, ou de reprovação, ao que se passar no recinto ou fora delle.

Paragrapho unico. Os espectadores que perturbarem a sessão serão obrigados a sair, imediatamente, do edifício, sem prejuizo de outra penalidade.

Art. 74. Quando, por simples advertecias, na forma deste Regimento; não for possível ao presidente manter a ordem, poderá suspender, ou levantar a sessão.

Art. 75. Si algum deputado commetter dentro do edifício da Assembléa, qualquer excesso, que deva ter represão, a Comissão de Policia conhecerá do facto, expondo-o á Assembléa que deliberará a respeito, em sessão secreta.

Art. 76. Quando no edifício da Assembléa se commetter algum délico, realizar-se-á a prisão do criminoso, abrindo-se inquerito, ou lavrando-se flagrante sob a direcção de um dos membros da Comissão de Policia, designado pelo presidente.

§ 1º. Serão observados no processo as leis e regulamentos policiais do Estado, no que lhe forem applicaveis.

§ 2º. Servirá de escrivão nesse processo o funcionário da Secretaria que for para isso designado pelo presidente.

§ 3º. O processo, que terá rapido andamento, será enviado com o delinquente á autoridade judiciaria.

Art. 77. Nos casos omissos, servirão de elemento subsidiario para resolução do presidente, que será conclusiva, o Regimento da antiga Assembléa e o da Assembléa Constituinte Nacional, desde que não contrariem disposições deste Regimento.

Sala das Comissões da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe, em Aracaju, 10 de Abril de 1935.

Manoel Nobre, presidente.

Barretto Filho, relator.

Gentil Tavares

Quintina Ribeiro

Manoel Dias Rolleberg